SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108814 - BA (2026/0255112-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUNIOR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo, discutindo-se a dosimetria da pena e o regime prisional.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que o emprego de arma branca seria inerente à dinâmica do roubo e não justificaria a exasperação da pena-base, pleiteando, ainda, a fixação do regime semiaberto em razão da pena definitiva de 7 anos, 4 meses e 20 dias e da primariedade.

3. *Pedido*. Pretende-se o conhecimento do *writ* e, no mérito, o afastamento da valoração negativa do emprego de arma branca e a fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ou a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, após a Lei 13.654/2018, o emprego de arma branca pode ser valorado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se a existência de vetoriais negativas e pena definitiva entre 4 e 8 anos autoriza a fixação de regime inicial fechado; e (iv) saber se a correção da classificação da circunstância judicial desfavorável, sem aumento da pena nem agravamento do regime, configura *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA60733221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5afd393f-462c-4c9f-adba-1f48dccea750

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

6. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se configura.

7. Com o advento da Lei 13.654/2018, o emprego de arma branca deixou de ser majorante do roubo, permanecendo possível sua valoração como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo.

8. A correção da classificação de fato já valorado negativamente e o reforço da fundamentação, sem elevação da pena nem imposição de regime mais gravoso, não configuram *reformatio in pejus*.

9. A presença de vetoriais desfavoráveis que elevaram a pena-base acima do mínimo legal autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva se situe entre 4 e 8 anos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O emprego de arma branca no crime de roubo, após a Lei 13.654/2018, pode ser valorado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria quando as peculiaridades do caso concreto justificarem. 2. A existência de vetoriais negativas que elevam a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação do regime inicial fechado para pena entre 4 e 8 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. A correção da classificação de circunstância judicial desfavorável e o reforço da fundamentação, sem aumento de pena ou agravamento do regime, não configuram *reformatio in pejus*. 4. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, b; Código Penal, art. 33, § 3º; Lei 13.654/2018; Código Penal, art. 157, § 2º, I (revogado)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.921.190/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, j. 25.05.2022, DJe 27.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.068.482/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.369/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 20.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60733221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5afd393f-462c-4c9f-adba-1f48dccea750

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5afd393f-462c-4c9f-adba-1f48dccea750

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108814 - BA (2026/0255112-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUNIOR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. EMPREGO DE ARMA BRANCA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo, discutindo-se a dosimetria da pena e o regime prisional.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que o emprego de arma branca seria inerente à dinâmica do roubo e não justificaria a exasperação da pena-base, pleiteando, ainda, a fixação do regime semiaberto em razão da pena definitiva de 7 anos, 4 meses e 20 dias e da primariedade.

3. *Pedido*. Pretende-se o conhecimento do *writ* e, no mérito, o afastamento da valoração negativa do emprego de arma branca e a fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ou a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, após a Lei 13.654/2018, o emprego de arma branca pode ser valorado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se a existência de vetoriais negativas e pena definitiva entre 4 e 8 anos autoriza a fixação de regime inicial fechado; e (iv) saber se a correção da classificação da circunstância judicial desfavorável, sem aumento da pena nem agravamento do regime, configura *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

6. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, passível de revisão apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se configura.

7. Com o advento da Lei 13.654/2018, o emprego de arma branca deixou de ser majorante do roubo, permanecendo possível sua valoração como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, conforme entendimento firmado em recurso repetitivo.

8. A correção da classificação de fato já valorado negativamente e o reforço da fundamentação, sem elevação da pena nem imposição de regime mais gravoso, não configuram *reformatio in pejus*.

9. A presença de vetoriais desfavoráveis que elevaram a pena-base acima do mínimo legal autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva se situe entre 4 e 8 anos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O emprego de arma branca no crime de roubo, após a Lei 13.654/2018, pode ser valorado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria quando as peculiaridades do caso concreto justificarem. 2. A existência de vetoriais negativas que elevam a pena-base acima do mínimo legal autoriza a fixação do regime inicial fechado para pena entre 4 e 8 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. 3. A correção da classificação de circunstância judicial desfavorável e o reforço da fundamentação, sem aumento de pena ou agravamento do regime, não configuram *reformatio in pejus*. 4. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, § 2º, b; Código Penal, art. 33, § 3º; Lei 13.654/2018; Código Penal, art. 157, § 2º, I (revogado)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.921.190/MG, Terceira Seção, recursos repetitivos, j. 25.05.2022, DJe 27.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.068.482/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.083.369/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 20.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUNIOR ALVES DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do *writ.*

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

Em razões, a defesa alega que a fundamentação utilizada pela Câmara limitou-se a afirmar que a faca foi utilizada para intimidar a vítima e garantir a subtração dos bens, circunstância inerente à própria dinâmica do roubo imputado. Não foi apontado qualquer elemento extraordinário capaz de justificar a exasperação da pena- base.

Assevera que a pena privativa de liberdade aplicada foi estabelecida em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, portanto, dentro dos limites legais fixados no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, para o regime semiaberto máxime por se tratar de paciente primário e sem antecedentes.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para reformar a decisão que não conheceu do *writ,* permitindo a sua admissão e processamento, para que seja, ao final, seja julgado o seu mérito, concedendo os pedidos pleiteados.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

No caso dos autos, a defesa alega que o simples fato de o paciente ter sido condenado pelo cometimento de roubo não enseja a elevação da básica e o estabelecimento do regime fechado pela gravidade em abstrato do delito.

Está inscrito no acórdão ora combatido:

> "Como cediço, a análise desfavorável das vetoriais do art. 59 do Código Penal deve estar lastreada em fundamentação adequada e específica, indicando as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial, o que não ocorreu no presente caso. De outra banda, razão assiste à Defesa quanto à incidência, na situação em apreço, do instituto da *novatio legis in mellius,* decorrente da Lei 13.654/2018, que, ao revogar o inciso I do § 2º do art. 157 do CP, excluiu o emprego de arma branca como causa de aumento de pena no crime de roubo. Nada obstante, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, no julgamento do R Esp n. 1.921.190/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/5/2022, sedimentou o posicionamento de que "com o advento da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.
> XVI - Logo, a fim de promover a real individualização das penas-base dos Apelantes, sem que tal cause aumento aos patamares anteriormente estabelecidos pelo Juiz de origem, e, consequentemente, prejuízo aos Réus, mister valorar como negativas, para

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

> todos os Recorrentes, as circunstâncias do delito, uma vez que, de certo, o emprego de arma branca (circunstância objetiva comunicável aos autores do evento criminoso) provoca nas vítimas temor maior de ocorrência de mal injusto e grave às suas integridades físicas, do que aquele encetado mediante simples ameaça, especialmente quando, como in casu, o objeto perfuro-cortante (faca) foi direcionado ao pescoço do ofendido Hairton, para garantir a subtração dos aparelhos celulares dele e da outra vítima. De maneira que, havendo um vetor desfavorável para todos os Recorrentes, e considerando a fração de aumento de 1/8 (um oitavo) aplicável sobre intervalo das penas máxima e mínima abstratamente cominadas, redimensionam-se as penas-base de cada um deles para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que a sanção pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.

Não implica *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença, desde que não ocorra a elevação da pena ou a imposição de regime mais gravoso.

Com efeito, a utilização de arma branca, embora não mais configure majorante do crime de roubo, pode ser considerada para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, máxime quando houve expressiva diminuição do *quantum* de pena pelo Colegiado de origem.

Mais: o emprego de arma branca, valorado como vetorial desabonadora, permite a fixação do regime fechado ao réu condenado ao cumprimento de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes de ameaça, perseguição, descumprimento de medida protetiva e coação no curso do processo, todos em concurso material. 2. Em primeiro grau, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 19 dias de reclusão e 3 meses e 14 dias de detenção, em regime inicial fechado, além de dias- multa. Em apelação, o Tribunal de Justiça reduziu as penas para 4 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão e 2 meses e 13 dias de detenção, mantendo o regime inicial fechado quanto aos crimes apenados com reclusão e fixando, de ofício, o regime semiaberto para a detenção. 3. No habeas corpus, o impetrante alegou desproporcionalidade na dosimetria da pena, em razão da majoração da pena-base em 2/8 com fundamento nos motivos e nas consequências do crime, que reputa inerentes aos tipos de ameaça, perseguição e coação no curso do processo, bem como incompatibilidade do regime inicial fechado com a quantidade de pena aplicada. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou, ao menos, a

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

concessão de ordem de ofício diante de alegada ilegalidade na dosimetria da pena; e (ii) saber se a valoração negativa dos motivos e das consequências do crime, com acréscimo de 2/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, bem como a fixação do regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, configuram ilegalidade flagrante por desproporcionalidade ou afronta aos critérios dos arts. 59 e 33 do Código Penal. III. Razões de decidir 5. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, o que não se verifica no caso concreto. 6. A negativação dos motivos e das consequências do crime é idônea quando fundada em elementos concretos que evidenciam elevada reprovabilidade da motivação e impacto psicológico relevante na vítima, extrapolando o núcleo típico. 7. O acréscimo de 2/8 na pena-base é proporcional quando presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, observada a técnica trifásica e a discricionariedade vinculada do julgador. 8. A fixação do regime inicial fechado, não obstante a pena definitiva de reclusão se situar em patamar inferior a 8 anos, encontra respaldo no art. 33, § 3º, do Código Penal, que impõe ao julgador a observância das circunstâncias judiciais do art. 59; havendo vetores negativos que justificaram a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se juridicamente recomendável a imposição de regime mais gravoso, inexistindo constrangimento ilegal. 9. Ausente argumento novo capaz de infirmar as razões da decisão monocrática, a qual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior, mantém-se o não conhecimento do habeas corpus e afasta-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício. IV. Dispositivo 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 1.068.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). NECESSIDADE DE PREMISSAS FÁTICAS E VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO ENTRE MAUS ANTECEDENTES (PRIMEIRA FASE) E CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TERCEIRA FASE). REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto
2. A pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no delito de associação para o tráfico demanda premissas fáticas sobre a adesão estável e permanente à associação criminosa, não assentadas pelas instâncias ordinárias. Ademais, a tese não foi submetida ao Tribunal de origem, vedada sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não há bis in idem quando os maus antecedentes são valorados na primeira fase da dosimetria e a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é aplicada na terceira fase, por qualificarem fundamentos distintos - vetorial subjetiva e circunstância objetiva do fato - na estrutura trifásica. 4. O regime inicial fechado foi mantido em razão do montante da pena consolidada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no HC n. 1.083.369/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)..

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:44
Código de Controle do Documento: 84aa763d-4aab-43ee-93a0-e4ca5d44f088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.814 / BA

Número Registro: 2026/0255112-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003460520088050244 00007195520262000855 3460520088050244 7195520262000855

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JUNIOR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: BERNARD ARAUJO SILVA
CORRÉU	: GILVAN BISPO CARDEAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIOR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60729825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 38f30b7d-cbe5-43d7-a848-cb8f2f517d4d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 38f30b7d-cbe5-43d7-a848-cb8f2f517d4d